

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 04ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – ESTADO DE SÃO
PAULO**

Autos nº: 1021965-45.2017.8.26.0576 – Recuperação Judicial

Autor: CGS CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA E OUTROS

Réu: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

BANCO VOLVO (BRASIL) S.A, já qualificado nos autos em epígrafe, que tramitam perante este Douto Juízo, por seu procurador adiante assinado, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência, tendo em vista a decisão de fls. 512, e em consonância com o que preceitua o art. 1.018 do Código de Processo Civil, para expor e requerer o que segue.

Cumprido ao Requerido expor que discorda da decisão proferida por este douto juízo a determinou que a contagem do prazo de blindagem deve ocorrer em dias úteis, motivo pelo qual interpôs recurso de agravo de instrumento em face a r. decisão.

Todavia, acredita-se que as razões expostas na cópia do agravo de instrumento em anexo serão suficientes para que o douto juízo se retrate em relação à decisão guerreada.

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

Curitiba/PR, 15 de dezembro 2017.

Luciana Sezanowski

OAB/PR 25.276

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Autos origem nº: 1021965-45.2017.8.26.0576 – 4ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP

Ação de Recuperação Judicial

Agravante: BANCO VOLVO (BRASIL) S/A

Agravada: CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

BANCO VOLVO (BRASIL) S/A, instituição financeira inscrita no CNPJ sob nº 58.017.179/0001-70, com sede à Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 2.600, Curitiba/PR, por sua procuradora, que recebe intimações a Rua Emiliano Pernetá, nº 680, conjunto nº 501, 5º andar, Centro Empresarial Emiliano Pernetá, Centro, Curitiba/PR, endereço eletrônico: intimacoes@lspontual.com.br, em consonância com o que preceitua o art. 1.015, I e seguintes do Código de Processo Civil, comparece à presença de Vossa Excelência para interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL

em face da r. decisão de fls. 4070, proferida pelo Douto Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP, o qual determinou que a contagem do prazo de blindagem de 180 (cento e oitenta dias) será realizado conforme nova regulamentação do Novo CPC, ou seja, computar-se-ão somente os dias úteis.

Requer o recebimento do presente recurso, pois tempestivo, regular e devidamente preparado, pugnando, ao final, pelo provimento do mesmo, com a consequente reforma integral da r. decisão interlocutória objurgada.

Quanto as peças obrigatórias e facultativas, em razão do que dispõe o art. 1.017, §5º, do NCPC, deixa-se de juntar ao presente recurso, informando, ademais, o nome e endereço completo dos advogados constantes do processo, cujas procurações estão acostadas aos autos eletrônicos da Recuperação Judicial n.º 1021965-45.2017.8.26.0576:

Pelo Agravante: Dra. Luciana Sezanowski, brasileira, inscrita na OAB/PR 25.276, com escritório profissional na Rua Emiliano Pernetta, n. 680, 5º andar, Centro, Curitiba-PR, CEP: 80.420-080, com endereço eletrônico: intimacoes@lspontual.com.br;

Pelo Agravado: Dr. Cesar Rodrigo Nunes, brasileiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 260.942, **Dr. Tiago Aranha D'Alvia**, inscrito na OAB/SP sob o nº 335.730; **Dr. Roberto Gomes Notari**, inscrito na OAB/SP sob o nº 273.385; **Dr. Jorge Nicola Junior**, inscrito na OAB/SP sob o nº 295.406; **Dr. Marco Antonio Pozzebon Tacco**, inscrito na OAB/SP sob o nº 304.775, todos integrantes da sociedade de advogados **NUNES, D'ALVIA E NOTARI ADVOGADOS**, com endereço profissional na Rua Elvira Ferraz, nº 250, 4300 Oficce, cjnt. 205/208, Vila Olimpia, São Paulo/SP.

Administrador Judicial: Dr. Marcio Jumpei Crusca Nakano, brasileiro, inscrito na OAB/SP nº 213097.

Nos termos do art. 425, IV, do Código de Processo Civil, o patrono do Agravante declara que são autênticas as cópias que, em anexo, formam o presente instrumento.

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

Curitiba (PR), 12 de dezembro de 2017.

Luciana Sezanowski

OAB/PR 25.276

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos origem nº: 1021965-45.2017.8.26.0576 – 4ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP

Ação de Recuperação Judicial

Agravante: BANCO VOLVO (BRASIL) S/A

Agravada: CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

**COLENDIA TURMA,
EMÉRITOS JULGADORES!**

I - BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial requerido por CGS CONSTRUÇÃO LTDA, em 05/05/2017, e autuado sob o nº 1021965-45.2017.8.26.0576, perante a 4ª Vara Cível do Foro de São José do Rio Preto/SP.

Após a análise dos requisitos pelo MM Juízo “a quo”, foi proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial na data de 11/05/2017, termo inicial da suspensão de todas as ações e execuções em face das devedoras, conforme preconiza o art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005.

Na sequência, o magistrado de primeira instância consignou, em referida decisão, que o prazo de suspensão previsto no art. 6º, 4º, Lei 11.101/05, embora seja de direito material, seria a soma dos prazos processuais existentes na ação, devendo, portanto, ser contado em dias úteis, conforme o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil:

"(...) Não obstante tecnicamente seja de direito material, este Juízo adota a tese de que referido prazo seja formado pela soma de outros prazos processuais existentes na ação de recuperação judicial, como do edital de aviso, prazo objeções e da formação da assembleia-geral de credores. Nesse sentido temos referência constante na obra de Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos (Recuperação Judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. 3ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. pg. 340), na qual cita artigo de Daniel Carnio Costa, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Falências da Capital, publicado no jornal Valor Econômico de 2/5/2016, sustentando contagem em dias úteis. Diante disso, o prazo de 180 dias deve ter sua contagem em dias úteis, razão pela qual ainda não decorreu o prazo de suspensão das ações promovidas contra as empresas do grupo em recuperação, uma vez que a decisão deste Juízo deferindo o processamento da recuperação ocorreu em 09/05/2017."

Tendo em vista que as partes firmaram Cédulas de Crédito Bancário com garantia de alienação fiduciária e a tutela de urgência integra a própria essência do contrato de alienação fiduciária, patente que a decisão agravada causa prejuízo à Agravante, bem como viola expressa disposição legal, motivo pelo qual merece reforma, como será demonstrado a seguir.

II – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme se verifica certidão de fls. 4072/4073, verifica-se que o despacho foi publicado em 04/12/2017. Tendo em vista que o prazo para interposição do recurso de Agravo de Instrumento é de 15 (quinze) dias úteis, tem-se que o prazo para interposição do presente recurso iniciou-se em 05/12/2017.

Portanto, atesta-se a patente a tempestividade do presente recurso de modo que o prazo fatal para a sua interposição se dará no dia **25/01/2017**, consoante disposição do artigo 1015 do Código de Processo Civil e recesso dos advogados.

III – DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO: DA INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1.015 DO CPC

Diga-se que o próprio Código de Processo Civil ora em vigência, na tentativa de impedir a existência no sistema de decisões irrecorríveis, dispõe que cabe a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processos (ou fases processuais) em que não se admite a apelação, como se lê do artigo 1.015, parágrafo único:

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Ocorre que há outros casos, além dos indicados no parágrafo único do artigo 1.015, em que, igualmente, não há perspectiva de interposição de apelação para rediscutir o mérito, esvaziando eventual reexame de matéria tratada em decisão interlocutória.

Significa dizer, então, que, nesses casos, aguardar a apelação para que a matéria seja submetida ao tribunal equivale à irrecorribilidade prática da decisão interlocutória, o que não se pode admitir!

Um dos principais exemplos não contemplados no artigo 1.015, parágrafo único, e nos quais não há perspectiva de apelação em tempo razoável diz respeito aos processos de recuperação judicial, disciplinados na Lei 11.101/2005.

Na recuperação judicial, somente será proferida sentença de encerramento no processo após o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial aprovado e que se vencerem em até dois anos depois da concessão da recuperação (artigo 632 da Lei 11.101/2005), quando já superadas todas as discussões sobre o deferimento e o processamento da recuperação, os critérios para a deliberação em assembleia de credores e os credores habilitados para votar, assim como a votação propriamente dita da proposta de pagamentos apresentada e sua homologação.

Muito embora a lei 11.101/2005 preveja expressamente o cabimento do agravo de instrumento em algumas matérias específicas, o que continuará a ser admitido no novo CPC por força do inciso XIII do artigo 1.0153, há inúmeras outras

situações em relação às quais não se encontra semelhante previsão e que devem ser submetidas à disciplina do Novo Código, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1894 da Lei 11.101/2005.

Como exemplos de matérias em que não se regulou de forma expressa o cabimento de agravo de instrumento e que ostentam inegável relevância, pode-se apontar (i) a decisão do juiz que aprecia a competência para a recuperação judicial, ou (ii) a que determina que os planos de recuperação devem ou não ser unificados no caso de pedido de recuperação apresentado por mais de uma empresa, ou (iii) a que determina a unificação das assembleias gerais de credores no caso de pedido de recuperação apresentado por mais de uma empresa, ou (iv) **a que defere o processamento da recuperação judicial.** ou (v) a que determina a suspensão das travas bancárias de operações não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, entre diversas outras.

Em todos esses casos, se encontra presente a mesma situação que dá fundamento ao art. 1.015, parágrafo único do NCPC: não há perspectiva de interposição de apelação em tempo hábil para que a matéria seja submetida à apreciação do tribunal.

Tal dispositivo deve, assim, ser interpretado de forma funcional: a recorribilidade imediata de qualquer decisão interlocutória mediante agravo de instrumento não deve ficar restrita aos casos previstos de forma expressa no parágrafo único do artigo 1.015 do NCPC, aplicando-se igualmente aos processos de recuperação judicial e de falência, sob pena de ensejar situações de irrecorribilidade prática não contempladas pelo sistema.

Assim, ainda que inadmitido o recurso pelo entendimento de que não se está diante de decisão de mérito, nos termos do inciso II, resta ainda a possibilidade de admissão de agravo de instrumento, com base na interpretação analógica do artigo 1.015, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, que visa impedir a existência de decisões irrecorríveis pela previsão de agravo de instrumento contra decisões proferidas no curso de fases/processos em que não é cabível o recurso de apelação.

Mais do que isso, em se mantendo o entendimento veiculado pela r. decisão ora combatida, haverá a permissão de que existam decisões

irrecorríveis, o que afrontam paradigmas do direito processual e do direito constitucional.

Impugnados especificadamente, portanto, os fundamentos da decisão monocrática, o Agravante elencou de forma clara e irrefutável os argumentos que embasam a sua pretensão.

IV – DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO: INCISOS I E VI

Mesmo que este Egrégio Tribunal não entenda pela interpretação analógica do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC, há de se destacar que o método utilizado para a contagem do prazo de blindagem possui impacto direto em matérias elencadas no rol do artigo. 1.015 do CPC:

“I - tutelas provisórias;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

Ora, se a liminar não pode ser cumprida durante o prazo de suspensão, e, conseqüentemente, o devedor permaneça na posse dos bens alienados fiduciariamente, patente o cabimento do presente recurso em face da decisão agravada.

V – RAZÕES DE REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA

5.1. DA CONTAGEM DOS PRAZOS EM DIAS ÚTEIS – APLICAÇÃO SOMENTE AOS PRAZOS PROCESSUAIS

Não são necessárias maiores delongas para constatar-se que o atual Código de Processo Civil buscou atender aos anseios de todos os Operadores do Direito, inclusive amoldando- se à realidade fática.

Desta forma, o artigo 219 do CPC previu expressamente a contagem dos prazos processuais em dias úteis. Transcreve-se:

“Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

*Parágrafo único. **O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.**”*

Nesta toada, é imprescindível a distinção entre prazos processuais e prazos materiais. Para aclarar o tema, transcreve-se trecho de elucidativo artigo5 escrito pelos professores Teresa Arruda Alvim Wambier e Arthur Mendes Lobo:

"Uma interpretação mais razoável e condizente com a segurança jurídica seria, a nosso ver, a seguinte: prazos processuais são os prazos fixados em lei ou em decisão judicial que determinam "quando" e "como" devem ocorrer situações jurídicas que geram efeitos processuais. São atos que marcam as fases do processo e impulsionam o feito para a fase seguinte... Na dúvida se o prazo é material ou processual, deve-se entender como processual, já que previsto para ser praticada determinada conduta pela parte ou por seu advogado dentro do processo. Realizado o ato, o mesmo deverá ser informado no processo gerando consequências na marcha processual? Se a resposta for positiva, então se trata de um prazo processual e, como tal, deve ser contado em dias úteis."

Complementando o tema abordado, cabe trazer à baila a lição dos Mestres Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Por ato processual entende-se aquele que deva ser praticado no, em razão do ou para o processo, abrangendo, portanto, atos da parte..."

Dos ensinamentos acima, podemos concluir que os prazos processuais dizem respeito àquele dirigido às partes para a consecução de um ato processual, voltado para preservação de um direito ou seguimento da marcha processual.

Diante das razões expostas, é incontroverso que o "stay period" é prazo material, na medida em que não institui prazo para a realização de ato processual, mas sim configura tempo de proteção legal que excede os limites da própria recuperação judicial, produzindo efeitos em ações judiciais diversas.

Corroborando o entendimento esposado, pede-se vênua para transcrever a explanação da própria decisão agravada, vez que irretocável quanto a este ponto:

"O prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda (automatic stay), previsto no art. 6º, §4º e no art. 53, III, ambos da LRF, deve ser considerado, tecnicamente, como prazo material. Isso porque, esses dispositivos não determinam tempo para a prática de ato processual. Assim, em tese, tal prazo não seria atingido pela nova regra do art. 219 do NCPC."

Por conseguinte, em conformidade com o próprio fundamento da decisão agravada, logicamente o "stay period" é prazo material e deveria ser contado em dias corridos. Todavia, não é essa a solução alcançada pelo juiz "a quo".

5.2. DA "HARMONIZAÇÃO" DO STAY PERIOD COM OS DEMAIS PRAZOS PREVISTOS NA LEI 11.101/05

Em que pese a constatação de que o "stay period" é prazo material, o magistrado de primeira instância institui sua contagem em dias úteis – aplicando-lhe o disposto no artigo 219 do CPC.

Ocorre que a recuperação judicial é instituto criado para auxiliar as empresas que se encontram em estado superável de crise econômica financeira para manutenção da fonte produtora. O artigo 47 é de clareza solar ao preceituar os objetivos almejados pela Lei:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Porém, a proteção dada pela Lei não é irrestrita e incondicionada. De sua leitura, depreende-se que o legislador almejou uma rápida solução processual, inclusive elencando como princípio a celeridade e economia processual:

"Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual."

Em que pese a menção apenas de falência, não é incorreto estender sua aplicabilidade à Recuperação Judicial. Justamente para concretizá-lo, a Lei expressamente consignou dispositivos legais que vedam a prorrogação de prazos processuais ou cancelem atos:

"Art. 40. Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da

assembleia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.”

Na mesma linha de raciocínio, o §4º do artigo 6º é categórico:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.”

Num primeiro momento, o supracitado parágrafo §4º do 6º da Lei parece andar em descompasso com o seu *caput*. Ora, a suspensão das ações e execuções (stay period) objetiva a preservação da empresa e seu patrimônio, no claro intuito de manter a fonte produtora. Desta forma, por qual motivo o legislador inseriria prazo para o término de tal proteção antes mesmo da sentença concessiva da recuperação judicial?

A vedação à dilação do prazo do “stay period” objetiva exatamente que a recuperanda assume uma postura ativa dentro da recuperação judicial. Em verdade, o “curto” prazo do stay period impulsiona a empresa para que contribua efetivamente para o andamento acelerado da marcha processual, ao invés de simplesmente reagir aos despachos judiciais. Aliás, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, a recuperanda já tem conhecimento dos prazos em cursos: 60 dias para a apresentação do plano e 150 dias para a designação de AGC.

Sem olvidar-se que a publicação dos editais depende exclusivamente dos atos da própria parte: a elaboração das minutas e recolhimentos das custas processuais para sua publicação. No tocante aos atos supracitados, o andamento da marcha processual depende exclusivamente da recuperanda e não do magistrado! Portanto, cabe quase que apenas à Recuperanda a realização da Assembleia Geral de Credores antes do fim do “stay period”.

Ao permitir que um prazo material seja contado em dias úteis, o magistrado "a quo" vilipendiou o espírito da Lei e aviltou o princípio da celeridade insculpido na Lei, bem sua exegese.

5.3. DOS PRAZOS PROCESSUAIS E O STAY PERIOD

Conforme disposição legal, o plano de recuperacional deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do deferimento do processamento da recuperação judicial. Grosso modo, em dias úteis, tal prazo implica em 12 (doze) semanas totalizando 84 (oitenta e quatro) dias.

A publicação do edital de aviso de recebimento do plano de recuperação judicial, abre-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a apresentação de objeções pelos credores. Em dias corridos, temos 42 (quarenta e dois) dias.

Com a vinda de uma única objeção, haverá a designação de Assembléia Geral de Credores para a deliberação e votação do plano outrora objetado. Considerando-se que a Assembleia deverá ser convocada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, temos mais 21 dias corridos.

Somando-se todos os prazos (apresentação do plano + objeção + designação da AGC) alcança-se 105 dias úteis ou 142 dias corridos. Tal prazo é muito inferior à proteção legal do "stay period" (contado em dias corridos).

Outrossim, os prazos descritos amoldam-se à previsão legal de 150 (cento e cinquenta) dias para a designação de AGC, conforme o § 1º do artigo 56 da Lei 11.101/05.

Porém, importante ressaltar que o dispositivo legal não diz que a AGC deverá ser designada **em** 150 dias. O preceito afirma categoricamente que a designação de AGC não **excederá** os 150 dias. Depreende-se, pois, que o legislador impôs à recuperanda um prazo máximo para a designação da assembleia e, por conseguinte, definiu prazo para toda a tramitação processual!

Portanto, patente que o legislador limitou o prazo máximo para realização do conclave. Porém, em nenhum momento previu prazo mínimo para a realização da Assembleia Geral de Credores. Ou seja, é plenamente viável que a

recuperanda ao observar a existência de objeção ao seu plano, indique data, local e horário para a realização da indispensável AGC.

Nesta hipótese, o prazo transcorrido entre a apresentação do plano e a realização da Assembleia seria de apenas 142 (cento e quarenta e dois) dias – prazo muito inferior aos 180 (cento e oitenta) dias corridos do stay period.

Neste ponto, é possível afirmar-se que é faculdade da recuperanda a designação da Assembleia em até 150 (cento e cinquenta) dias. Entretanto, a recuperação judicial é instituto extremo pelo qual tenta-se equilibrar a preservação da recuperanda e os interesses dos credores. Com efeito, o ônus processual não pode recair unicamente sobre os credores. É imprescindível que a recuperanda também despenda esforços para a rápida consecução da recuperação judicial.

Aliás, pela Teoria da distribuição equilibrada dos ônus na recuperação judicial, a recuperanda deve assumir o ônus que lhe cabe. Cita-se a lição⁷ do Nobre Magistrado Daniel Carnio Costa:

"O modelo de recuperação judicial brasileiro tem como seu fundamento básico a divisão equilibrada de ônus entre devedor e credores a fim de que se possam obter os benefícios sociais e econômicos que decorrem da recuperação da empresa. Daí que se pode, desde logo, inferir duas importantíssimas conclusões: a primeira é que a empresa em recuperação deve assumir o ônus que lhe compete no procedimento agindo de forma adequada, tanto do ponto de vista processual, como também no desenvolvimento de sua atividade empresarial; a segunda, é que somente tem sentido a recuperação judicial em função da geração dos benefícios sociais e econômicos relevantes que sejam decorrentes da continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial, como geração de empregos ou manutenção de postos de trabalho, circulação e geração de riquezas, bens e serviços e recolhimento de tributos."

Diante de todo o exposto, conclui-se que a recuperanda tem papel na marcha processual, devendo contribuir efetivamente para a rápida tramitação processual. Por conseguinte, inexistente fundamento legal para que se conte o prazo do *stay period* em dias úteis.

VI - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL

É imprescindível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal por meio do presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1019, inciso I, do Código de Processo Civil, no sentido de afastar **a contagem do prazo do stay period em dias úteis.**

(i) ***O fummus boni iuris exigido para o conhecimento, reside na impossibilidade de aplicação de norma de direito processual para prazo material, qual seja a contagem do stay period em dias úteis,***

(ii) ***O Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside na concessão de proteção indevida à recuperanda e, em último plano, inviabilidade de prosseguimento das ações/execuções por período além daquele previsto na Lei.***

Cumpre ainda consignar que o término do prazo de blindagem, se contado em dias corridos, se deu na data de 09/11/2017, sendo que, se contado em dias úteis, a proteção legal findará na data de 15/03/2018.

Uma vez que a tutela de urgência integra a própria essência do contrato de alienação fiduciária e há grande probabilidade do presente recurso não ser julgado até a data de 15/03/2018, fato que impossibilitaria o credor de realizar a busca e apreensão dos bens dados em garantia, patente a existência dos elementos necessários para o seu deferimento.

Salienta-se que a busca e apreensão dos veículos alienados fiduciariamente integra a própria essência do contrato de alienação fiduciária, sendo que o cumprimento desta medida representa, nada mais, do que o risco do negócio.

Ao assumir obrigações junto à Instituição Financeira, a Agravada tinha total ciência acerca das consequências do seu inadimplemento. A Recuperação Judicial por ela ajuizada, por assim dizer, não pode ser utilizada como "escudo" para se esquivar dos seus deveres contratuais (e legalmente previstos).

Ante o exposto, é evidente a plausibilidade do direito alegado pelo Agravante, bem como das nefastas e irreversíveis consequências que podem advir

da manutenção da decisão da decisão recorrida, sendo forçoso concluir por presentes os requisitos necessários a justificar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Sendo assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, *ex vi* do artigo 1019, inciso I, do Código de Processo Civil, para **suspender os efeitos** da decisão agravada, no tocante à contagem do prazo do *stay period* em dias úteis, até o julgamento e provimento do presente recurso.

VI - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Agravante seja antecipada a tutela recursal com o posterior integral **PROVIMENTO, a fim de reformar a respeitável decisão agravada, contando-se o prazo do *stay period* em dias corridos, por ser medida de direito.**

Requer-se também que todas as intimações dos atos processuais atinentes sejam realizadas exclusivamente em nome da procuradora e advogada **LUCIANA SEZANOWSKI, OAB/PR 25.276**, sob pena de nulidade.

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

Curitiba (PR), 15 de dezembro de 2017.

Luciana Sezanowski

OAB/PR 25.276